



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 006/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/500096
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6345
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.349.834-2

EMENTA: Relatório de Faturamento Mensal fornecido pelo contribuinte. Não inclusão de prestações de serviços de comunicação na formação da base de cálculo do ICMS, demonstrados em levantamento especial. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por imprecisa determinação da infração denunciada, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, julgar procedente o auto de infração de nº 2005002278 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11 R\$. 5.311,01 (cinco mil, trezentos e onze reais e um centavo), 5.11 R\$. 8.591,14 (oito mil, quinhentos e noventa e um reais e quatorze centavos), 6.11 R\$. 1.089,76 (mil e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de novembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro.

VOTO: A empresa foi autuada, conforme descrito nos contextos 4.1: deixou de recolher no prazo legal o ICMS no valor de R\$. 5.311,01 (cinco mil, trezentos e onze reais, um centavos), referente a lançamentos com valores negativos apres. no RPT ICMS serviços (relatório de fat. mensal), fornecido por Tim Celular S/A, pela não inclusão da b. cálculo do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de comunicação dos valores cobrados, relativo a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhe seja dada, contrariando o disposto no Convênio 69/98. Relativo ao período de 01.07.03 a 31.12.03, conf. consta do levantamento do ICMS, levant. especial, cópias do relatório de fat. mensal e Portfólio com código dos serviços fornecido pela empresa, anexos. 5.1: deixou de recolher no prazo legal o ICMS no valor



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

de R\$. 8.591,14 (oito mil, quinhentos e noventa e um reais, quatorze centavos), referente a lançamentos com valores negativos apres. no RPT ICMS serviços (relatório de fat. mensal), fornecido por Tim Celular S/A, pela não inclusão da b. cálculo do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de comunicação dos valores cobrados, relativo a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhe seja dada, contrariando o disposto no Convênio 69/98. Relativo ao período de 01.01.04 a 31.12.04, conf. consta do levant. do ICMS, levant. especial, cópias do relatório de fat. mensal e portfólio com código dos serviços fornecido pela empresa, anexos. 6.1: deixou de recolher no prazo legal o ICMS no valor de R\$. 1.089,76 (hum mil, oitenta e nove reais, setenta e seis centavos), referente a lançamentos com valores negativos apres. no RPT ICMS serviços (relatório de fat. mensal), fornecido por Tim Celular S/A, pela não inclusão da b. cálculo do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de comunicação dos valores cobrados relativo a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhe seja dada, contrariando o disposto no Convênio 69/98. Relativo ao período de 01.01.05 a 30.06.05, conf. consta do levantamento do ICMS, levant. especial, cópias do relatório de fat. mensal e portfólio com código dos serviços fornecido pela empresa, anexos.

Devidamente notificada via AR, deixa transcorrer o prazo legal, sendo lavrado o Termo de Revelia, e em 22/02/2006, apresentou impugnação, alegando em preliminar: da inexistência de descrição precisa dos fatos que ensejaram a autuação, que há apenas uma mera menção a um determinado serviço sobre o qual não foi recolhido o ICMS, sendo impossível para a Impugnante saber, com base no auto de infração, no concerne ao recolhimento do tributo em questão, se havia algum tipo de conduta que não coadunasse com os ditames da legislação aplicável a matéria, tornado prejudicada sua defesa.

Da impossibilidade de se exigir o ICMS sobre serviços suplementares e facilidades adicionais, querer cobrar ICMS sobre um serviço que não era de comunicação, pois este serviço estava fora do campo de incidência deste tributo, que esta cobrança não pode ser considerada legítima, visto que a própria legislação específica que definia o serviço, estabelecia distinção entre comunicação e os demais serviços, requerendo que fosse declarada a nulidade do auto de infração, e causo não fosse esse o entendimento, que fosse julgado improcedente e cancelamento do respectivo lançamento pela impossibilidade de incidência do ICMS sobre serviços que não sejam de telecomunicações.

